

DIARIO DO GOVERNO N.º 105. = 3 DE MAIO.

MINISTERIO DO REINO.

1842.
Abril
26

SENDO-ME presentes as duvidas que se tem movido sobre o modo da execução do § 3.º Tit. 83 do Decreto de cinco de Dezembro de mil oitocentos trinta e seis, a respeito dos Estudos de Medicina e Cirurgia Ministrantes, e bem assim ácerca dos exames dos alumnos que pertenderem Titulo de approvação nestas Disciplinas; Considerando que o preceito da citada Legislação, quanto ao exercicio e mais effeitos daquella classe de estudos, é puramente facultativo e hypothetico para o caso de se reconhecer a sua necessidade e utilidade; mostrando a experiencia, que os Medicos e Cirurgiões habilitados pela Universidade de Coimbra, e pelas Escólas Medico-Cirurgicas do Continente do Reino, e Provincias Insulares, são bastantes para supprirem as precisões da população enferma: e que a multiplicação de individuos authorisados a curar sem os estudos e habilitações necessarias pôde ser muito funesta á saude dos Povos; cumprindo todavia attender-se ao direito adquirido pelos Estudantes que houverem sido admittidos aos Estudos Medico-Cirurgicos da Universidade para Cirurgiões Ministrantes, conciliando-se esse direito com o interesse publico: por estas razões, e Tendo em vista as Consultas do Conselho da Faculdade de Medicina, dos Prelados da Universidade de Coimbra, e do Procurador Geral da Corôa sobre este objecto: Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo 1.º Não terá logar, d'ora em diante, a matricula nem frequencia dos Estudos de Medicina e Cirurgia Ministrantes, estabelecidos pelo Decreto de cinco de Dezembro de mil oitocentos trinta e seis no Artigo oitenta e tres, paragrapho terceiro.

Art. 2.º Os alumnos que até aqui tiverem seguido os cursos das Disciplinas mencionadas no Artigo antecedente, serão admittidos a fazer exame nas materias das mesmas disciplinas na conformidade do Programma, que a Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra deverá para esse fim coordenar desde logo, tendo em vista o Regulamento das Escólas Medico-Cirurgicas de Lisboa e Porto, de vinte e tres de Abril de mil oitocentos e quarenta, na parte que fôr applicavel.

Art. 3.º Aos alumnos que ficarem approvados nas materias de Medicina e Cirurgia Ministrantes, será conferido, segundo o mesmo Programma, um Titulo de capacidade e habilitação para exercerem a sua Arte, mediante as cautélas e restricções convenientes.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino o tenha assim entendido, e faça executar. Paço das Necessidades, em vinte e seis de Abril de mil oitocentos quarenta e dous. = RAINHA. = *Antonio Bernardo da Costa Cabral.*

TRIBUNAL DO THESOURO PUBLICO.

Abril
28

CHEGANDO ao conhecimento de Sua Magestade a RAINHA haverem alguns Contadores de Fazenda representado a impossibilidade que encontraram os Recebedores das Freguezias e Concelhos no cumprimento do Artigo decimo terceiro das Instrucções Regulamentares de vinte e quatro de Outubro de mil oitocentos e quarenta, tanto na parte em que a assignatura do collectado, quando é avisado para o pagamento de suas collectas, tem de ser substituida pelas assignaturas de duas testemunhas, visto que estas nem sempre se poderão encontrar no respectivo local, como na que determina se façam os avisos na pessoa do collectado, por isso que alguns residem fóra da Freguezia ou Concelho por onde são responsaveis; e Attendendo a Mesma Augusta Senhora a que o sobredito Artigo deve ser exactamente observado, em conformidade do disposto no Artigo decimo primeiro da Lei de deztoito de Maio de mil oitocentos trinta e nove, que ficou em vigor pela de sete de Outubro de mil oitocentos e quarenta: Mandia, pelo Tribunal do Thesouro Publico, participar ao Contador de Fazenda do Districto de Lisboa, para sua intelligencia e devida execução: Primeiro, que o meio subsidiario da assignatura de duas testemunhas é sempre de facil execução quando as Authoridades desempenharem esta incumbencia com o zêlo que é do seu dever, e convém ao serviço publico; podendo para este fim os Recebedores ir acompanhados de duas pessoas idoneas, quando a